

## Pedido de elementos integrado

**REQUERENTE: VALTER VALENTE – GESTÃO DE RESÍDUOS, LDA.**  
**PROCESSO: PL20240410003370**

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, e na sequência da verificação dos documentos relativos à instrução do pedido, constantes na plataforma SILiAmb - módulo LUA (assumindo como correta a simulação efetuada e, por consequência, os regimes ambientais identificados como resultado da mesma, tais como RJAIA (Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, estabelecido no DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação; RPCIP (Regime de Prevenção e Controlo Integrado de Poluição, estabelecido no DL n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua atual redação e pelo RGGR (Regime Jurídico da Gestão de Resíduos-Regime Geral, estabelecido pelo DL n.º 102-D/2020, de 10 dezembro, na sua atual redação, que são da V. inteira responsabilidade)), constata-se que o mesmo não apresenta todos os elementos instrutórios definidos na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, bem como outros complementares necessários à boa compreensão da pretensão, nomeadamente no que se refere às condições e em que são geridos os seguintes fluxos específico: REEE, , Pneus Usados, Pilhas e Acumuladores, resíduos perigosos, resíduos urbanos.

Salienta-se que a resposta ao pedido de elementos deve ser elaborada em documento autónomo, identificado em cada resposta a que ponto do pedido de elementos se refere.

Conjuntamente com o presente pedido de elementos, devolve-se o formulário apresentado para que seja completado o preenchimento, ou para alteração/correção da informação disponibilizada, atendendo às questões suscitadas neste pedido.

### **Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental**

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao projeto acima referido, a Comissão de Avaliação (CA) considerou ser necessário, ao abrigo do n.º 9 do artigo 14.º do D.L. n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, solicitar os elementos a seguir mencionados.

Acresce que devem ser apresentados o Relatório Síntese (RS) e o Resumo Não Técnico (RNT) consolidados, integrando as alterações decorrentes da resposta ao pedido de elementos.

## Relatório Síntese (RS)

### Projeto

1. No nº1.1 “*Identificação do Projeto e da fase em que se encontra*” do capítulo 1. “*Introdução*” do RS, referir a fase do projeto em análise.
2. No nº2.4 “*Alternativas do projeto*”, descrever com mais detalhe as alternativas consideradas em termos de tecnologia utilizada;
3. No capítulo 3 do RS “*Descrição do Projeto*”, apresentar breve descrição de cada tipo de tratamento apresentado nos vários fluxogramas, na medida em que os mesmos não são legíveis. Referir os resíduos entrados, o tratamento realizado e o destino final. Descrever com detalhe o processo de oxidação, nomeadamente o local onde é realizado, o tamanho das peças cortadas e o tempo de funcionamento;
4. Enviar a informação geográfica do projeto (polígonos, linhas e/ou pontos), nomeadamente limite da área do projeto, edifícios existentes, parques de resíduos (de entrada e saída de resíduos) e redes de drenagem, no sistema de coordenadas ETRS\_1989\_TM06-Portugal, e respetivas tabelas de atributos devidamente preenchidas. A submissão de informação geográfica vetorial deverá ser realizada no formato .gpkg “OGC Geo Package”. Caso utilizem software ESRI, poderão em alternativa usar o formato .lpx “Layer Package”.

### Recursos Hídricos

5. O relatório síntese (RS) por diversas vezes refere o plano de gestão da bacia hidrográfica do Vouga, Mondego e Liz com diversas siglas. Solicita-se a sua uniformização adotando PGBH (2009-2015) para o primeiro ciclo de planeamento, PGRH (2016-2022) para o segundo ciclo e PGRH (2022-2027) para o terceiro ciclo.
6. O RS refere que os esgotos domésticos são enviados para a rede pública, que os encaminha para a ETAR poente de Mangualde. Apresentar informação sobre a qualidade do tratamento efetuado na referida ETAR (tendo em atenção o estabelecido no respetivo título de descarga), de modo a avaliar o impacto associado a esta descarga de águas residuais.
7. As águas residuais industriais resultantes das lavagens e as águas pluviais potencialmente contaminadas são encaminhadas para tratamento no separador de hidrocarbonetos (SH) da instalação. À saída do SH as águas são descarregadas na rede de drenagem de pluviais. Apresentar a caracterização da possível contaminação das águas (em resultado da atividade desenvolvida), a descarregar.
8. Na reunião de apresentação do projeto, efetuada em 2024/05/08, foi referido que a pluviosidade anual é de cerca de 1788,7mm/ano. No RS (em diversos locais) esta é referida como sendo de 998,3mm/ano. Esclarecer/corrigir esses valores.
9. Na tabela 6.18 é referido que o impacto é considerado positivo se o projeto contribuir para a reposição das condições originais do meio hídrico. Não se entende esta afirmação dado que se forem atingidas as

condições originais (situação de referência) a conclusão a tirar é que o impacte é nulo, e não positivo. Para que o impacte fosse positivo era necessário que a situação fosse melhor que a da situação de referência. Explicar/corriger a afirmação mencionada e as conclusões associadas.

10. Neste RS é afirmado que a impermeabilização da superfície tem associado um impacte positivo. Dado que não é mencionada a área a impermeabilizar, indicar essa área.
11. Na página 321/379 do RS é referido que na fase de desativação, *“as substâncias presentes nos derrames associados às operações de manutenção, abastecimento e reparação de todos os engenhos envolvidos na fase de construção podem ser, em termos potenciais, de natureza diversa, nomeadamente: hidrocarbonetos, resíduos de hidrocarbonetos, metais pesados, compostos orgânicos e compostos inorgânicos”*. Posteriormente referem que *“Esta panóplia de substâncias tem como origem os combustíveis, as baterias e as massas e óleos lubrificantes utilizados nos diversos equipamentos de construção.”*

Não se percebem estas referências às atividades construtivas na fase de desativação, sobretudo porque o RS não descreve de que constará a fase de desativação (objetivos ambientais e atividades a desenvolver). Solicita-se, assim, informação sobre a fase de desativação.

12. O RS refere (na página 323/379) que em 2021 e 2022 o consumo de água foi de 0,295 m<sup>3</sup>/ano e 0,140m<sup>3</sup>/ano. Estes valores são diferentes dos mencionados noutros locais deste RS, pelo que os mesmos deverão ser esclarecidos/corrigidos.
13. Corrigir o mencionado na página 323/379 do RS “a produção anual de efluentes líquidos industriais e domésticos é de xxxxm3.
14. Explicar/corriger a afirmação constante na página 174/379 do RS *“A elevada interdependência da pluviosidade e das disponibilidades hídricas na bacia do Ave...”*,
15. Explicar/corriger o referido na página 171/379 do RS *“a partir dessa quantidade de água são perdidos por evaporação cerca de 1.248 hm<sup>3</sup> que recarregam as formações hidrogeológicas.”*
16. Corrigir o referido na página 169/379 do RS *“em termos regionais, a bacia hidrográfica do rio Douro (Figura 4.44) confronta-se...”*
17. Apresentar o plano de monitorização da qualidade da água pluvial (potencialmente contaminada) a descarregar.

### **Qualidade do Ar**

18. Indicação do tráfego rodoviário associado à laboração da instalação Valter Valente, quer na situação de referência, quer na situação futura, com as alterações implementadas.
19. Identificação e quantificação das emissões atmosféricas difusas associadas às atividades desenvolvidas na instalação, tanto na situação atual, como na futura, com o projeto implementado, contemplando todos os poluentes existentes.

## Saúde Humana

20. No ponto 1.5 do RS é feita referência a queixas relativas a mau cheiro e mosquitos, no entanto, no capítulo da saúde humana não está explícito a forma como o projeto pode afetar a saúde. Deste modo, solicita-se que seja explicado no EIA de que forma é que o projeto pode afetar a saúde humana, considerando que não se localiza em local isolado;
21. Analisado o plano de monitorização, constante do ponto 9 do RS e atendendo à existência de queixas prévias (referidas no ponto anterior), deve ser apresentada solução para prevenir a proliferação de dípteros, culicídeos e outras pragas, os quais podem ser potenciais vetores de doenças;
22. Apresentar soluções para prevenir os maus cheiros referidos nas queixas.
23. De referir que deve ser demonstrado que o projeto salvaguarda os seguintes aspetos:
  - Nos balneários, instalações sanitárias e copa, todos os lavatórios deverão possuir doseadores de toalhetes individuais e de sabonete líquido, próximos aos mesmos;
  - Todos os produtos/equipamentos de limpeza e higienização, devem estar acondicionados em local ou armário próprio para o efeito;
  - As instalações devem estar dotadas com caixa de primeiros socorros, as quais devem estar devidamente sinalizadas e equipadas de acordo com a Informação Técnica n.º 01/2010, atualizada a 26/11/2021;
  - Nas instalações destinadas aos trabalhadores, os cacifos devem estar devidamente identificados por trabalhador;
  - Deve ser garantida a ventilação e renovação do ar da instalação sanitária localizada na portaria;
  - Deverá ser assumido que na atividade diária devem as instalações ser mantidas em bom estado de arrumação, conservação e limpeza.

## Análise de Riscos

24. O fator ambiental Riscos tem de ser tratado em capítulo próprio, de modo a ser possível aferir os impactos do projeto no ambiente, bem como os riscos do ambiente sobre o projeto. Deverá ainda ser integrada na análise os documentos de referência a nível local, regional e nacional, por exemplo, o Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil de Mungalde (PMEPC) e o constante da Plataforma Nacional para a Redução do Risco de Catástrofes.

## **Regime de Prevenção e Controlo Integrado de Poluição-PCIP**

### Relativamente ao **Módulo II – Memória Descritiva**, solicita-se:

- 25.** Clarificação quanto à eventual despoluição e desmantelamento de REEE perigosos, uma vez que pretendem licenciar a operação “R12 G – Desmantelamento dos resíduos de equipamento elétrico e eletrónico, incluindo a remoção das substâncias perigosas”. Caso seja realizada esta operação, deverão ser apresentados os cálculos relativos à capacidade instalada de despoluição e desmantelamento de REEE perigosos [a qual corresponde às duas atividades de descontaminação e desmantelamento em conjunto] ou capacidades dos equipamentos utilizados, devidamente acompanhados com a devida documentação técnica para o conjunto destas duas atividades.

Refira-se que, para o cálculo da capacidade instalada para tratamento de resíduos se trata da capacidade máxima de sujeição dos resíduos a processamento/tratamento (i.e., input de resíduos, à entrada do processo tratamento) em cada unidade, para um período de laboração de vinte e quatro horas, expressa em t/dia, independentemente do seu regime de funcionamento, turnos, horário de laboração, ou valor do processamento/tratamento efetivo para resposta à procura do mercado. A capacidade instalada deverá ser determinada com base nas capacidades máximas de cada equipamento e/ou respetivas linhas de tratamento devendo, contudo, ser tidos em conta, os constrangimentos técnicos decorrentes do processo, identificando-os. Toda a informação a apresentar deve ser devidamente justificada, com os respetivos cálculos.

### Relativamente ao **Módulo III – Energia**, solicita-se:

- 26.** Revisão do Quadro “Q07A - Memória descritiva - Matérias-primas ou subsidiárias, produtos intermédios ou finais produzidos, combustíveis ou tipos de energia utilizados” do formulário LUA, de modo a incluir os combustíveis utilizados nos empilhadores, no maçarico oxicorte, entre outros, pelo que se devolve formulário a fim de corrigirem em conformidade.
- 27.** Esclarecimento quanto à existência, na instalação, de local destinado ao armazenamento de combustíveis, solicitando-se, caso aplicável, a apresentação de cópia do respetivo certificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, que republica o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, relativo aos procedimentos e competências de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

### Relativamente ao **Módulo IV – Recursos Hídricos**, solicita-se:

- 28.** Esclarecimento quanto à capacidade de tratamento do separador de hidrocarbonetos das águas residuais industriais provenientes das lavagens e das águas pluviais potencialmente contaminadas, atendendo às alterações a realizar na instalação, designadamente a introdução de novos equipamentos

e de novas operações de tratamento de resíduos (fragmentação de resíduos metálicos) com impacto ao nível dos efluentes produzidos.

Relativamente ao **Módulo V – Emissões para o Ar**, solicita-se:

29. Identificação das fontes de emissão difusas e odores em todas as operações/atividades realizadas no estabelecimento, bem como a sua caracterização e clarificação de quais as técnicas utilizadas/implementadas para a redução da emissão. Refira-se que, na instalação, são geridos resíduos equiparados a urbanos, pelo que deverão ser considerados as emissões difusas/ odores eventualmente associados a esta tipologia de resíduos, bem como as emissões difusas associadas ao corte de metais com recurso à técnica oxicorte, entre outras.
30. Preenchimento dos quadros Q31A “Identificação dos pontos de emissões difusas” e Q31B “Identificação das origens dos odores/ Etapa de processo/Equipamento associado/unidades contribuintes”, pelo que se devolve formulário LUA para o efeito.
31. Apresentação da seguinte informação:
  - a. Justificação fundamentada da não implementação de medidas de redução/tratamento das emissões para a atmosfera a partir de fontes difusas;
  - b. Identificação das origens, medidas de tratamento e controlo de odores nocivos ou incómodos gerados, se aplicável.

Relativamente ao **Módulo XII – licenciamento Ambiental (LA)**, solicita-se:

32. Relativamente às Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) implementadas e previstas implementar, foi utilizado o documento Excel “sistematização das MTD aplicáveis às instalações PCIP”. Alerta-se que, caso sejam aplicáveis à instalação, as MTD do Reference Document on Best Available Techniques for Waste Treatments Industries – BREF WT 2018, [Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018], são de implementação obrigatória. No entanto, caso seja justificada a não implementação de determinada MTD prevista nos BREF por razões técnicas ou económicas, deverá a mesma ser realizada com base nas disposições previstas no Reference Document on Economics and Cross-Media Effects (REF ECM), com vista a apoiar uma eventual análise custo-benefício. Todas as MTD, quer do BREF setorial, quer dos BREF transversais, devem ser acompanhadas do seu modo de implementação, justificação para a não aplicação ou não implementação e calendarização em caso de ser encontrarem em implementação.
33. Indicação de calendarização para a implementação das MTD 1, MTD 10, MTD 12, MTD 13.a, MTD 13.b, MTD 14.e. e MTD 23.a, assinaladas como “A Avaliar”.

34. A MTD 3 é de aplicação obrigatória à instalação, devendo ser implementada assim que se iniciar a exploração da instalação, da alteração a aprovar no âmbito do processo de licenciamento em curso, e não apenas em 2025. Deste modo, deverá corrigir-se a MTD considerando a sua implementação.
35. A MTD 6 e a MTD 7 são de aplicação obrigatória à instalação, devendo ser implementadas assim que se iniciar a exploração da instalação, da alteração a aprovar no âmbito do processo de licenciamento em curso, independentemente dos parâmetros definidos no TURH em vigor, uma vez que este título deverá ser alvo de atualização. Deste modo, deverão corrigir-se as referidas MTD, considerando a sua implementação e não a sua posterior avaliação.
36. Revisão da informação relativa à MTD 13.c identificada como “A avaliar”, uma vez que, de acordo com a documentação apresentada no âmbito do processo de licenciamento em curso, na instalação não se realiza tratamento aeróbio de resíduos. Refira-se que no ponto “3.2. Conclusões MTD referentes ao tratamento aeróbio de resíduos” se informa que “Não é realizado o tratamento aeróbio de resíduos”.
37. Revisão da informação respeitante à MTD 14.d, assinalada como “Não aplicável”, uma vez que na instalação existem emissões difusas, as quais deverão ser identificadas, designadamente as emissões associadas ao corte de peças metálicas com recurso a maçarico de oxicorte, entre outras. Caso a técnica não se encontre implementada/não seja aplicável, a justificação a apresentar deverá atender aos critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
38. Justificação sobre a não aplicabilidade da técnica MTD 14.h, de acordo com os critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
39. Esclarecimento no que se refere à MTD 19.g e à MTD 19.i, relativamente à capacidade da infraestrutura de drenagem existente e à capacidade de armazenamento de reserva adequada, face às alterações a realizar na instalação, designadamente a introdução de novos equipamentos e de novas operações de tratamento de resíduos (fragmentação de resíduos metálicos) que terão impacto ao nível dos efluentes produzidos.
40. Revisão da informação respeitante à não aplicabilidade da MTD 23.b, atendendo à descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018. Refira-se que o facto de a instalação não constituir um consumidor intensivo de energia não justifica a não aplicabilidade desta técnica, consubstanciando-se a MTD 23 na aplicação de ambas as técnicas: MTD 23.a e MTD 23.b, e estando assinalada como “A avaliar” a implementação da MTD 23.a.
41. Revisão da informação respeitante à MTD 25 e respetivas alíneas, assinaladas como “Não aplicável”, considerando que na instalação existem emissões difusas. Caso as técnicas não se encontrem implementadas/não sejam aplicáveis, a justificação a apresentar deverá atender aos critérios de

aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018. Refira-se que a MTD 25.d não se encontra preenchida.

42. Clarificação quanto à não aplicabilidade da MTD 26.b uma vez que, na instalação são rececionados REEE não-despoluídos, itens contaminados por PCB, entre outros resíduos perigosos pelo que, mesmo não estando prevista a fragmentação deste tipo de resíduos, estes poderão, eventualmente, chegar à linha de trituração sendo relevante que sejam removidos do fluxo de entrada e eliminados de forma segura.
43. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 27.a, especificando se existe um plano de gestão de deflagrações e o que este compreende, atendendo à descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
44. Clarificação quanto à não aplicabilidade da MTD 27.c, uma vez que o projeto apresentado prevê que sejam sujeitos a fragmentação vários tipos de metais e não somente “embalagens de metal RSU”, conforme o referido.

## **Regime Jurídico da Gestão de Resíduos-Regime Geral- RGGR**

### **Aspetos Gerais**

45. Registos criminais de cada um dos titulares, gerentes e administradores da empresa, e da própria empresa, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 62º do RGGR. Falta o registo criminal da sócia: Célia Alexandra Castro Valente.
46. Tendo em consideração que V. Exas não são proprietários do espaço onde se insere o estabelecimento no qual se realizará a Operação de Tratamento de Resíduos, e ainda que, de acordo com o RGGR, as Licenças de Exploração são agora emitidas sem prazo de validade (sendo os estabelecimentos apenas sujeitos a vistoria de reexame, nos termos do art.º 65.º) e a que a cessação da atividade apenas pode ocorrer, nos termos do art.º 82.º do mesmo regime jurídico, após aceitação pela entidade licenciadora de um pedido de renúncia, deverá ser apresentado contrato (arrendamento ou comodato) que integre cláusula que assegure que o mesmo não possa ser em caso algum denunciado, sem a prévia aceitação do pedido de renúncia por parte desta CCDRC.

### **Resíduos a tratar**

47. Não foram identificados no Quadro Q41A do formulário, todos os Parques de Armazenagem para todos os códigos LER identificados no Quadro Q40. A título de exemplo na Instalação “Tratamento de metais não ferrosos”, faltam no quadro Q41A a identificação dos parques de armazenagem para os LER: 150104, 160118, 160304, 170401, 170402, 170403, 170404, 170406, 170407, 191002, 191203 e 200140.

**Nota:** no Quadro Q41A, caso os parques se destinem à armazenagem de vários resíduos, os mesmos terão de ser identificados em linhas independentes, sendo repetido o código do parque de armazenagem, tantas vezes como o número de códigos LER de resíduos a armazenar.

48. Devem reformular os cálculos da capacidade de armazenagem instantânea apresentados na Memória descritiva (página 11 e 12) para a instalação de “Tratamento de metais ferrosos” considerando a falta de identificação dos Parques de armazenagem no Quadro Q41A e os cálculos apresentados na Tabela 7 não são coerentes com os resíduos a tratar nesta instalação e identificados no Quadro Q40.

**Tabela 7 – Capacidade instalada, quantidade máxima anual e capacidade de armazenagem para a operação R12 Q para os metais ferrosos.**

Parque	LER	Designação	Código de Operação	Capacidade Instalada [t/ano]	Quantidade Máxima Anual [t/ano]	CIA [t]
PA1	12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos	R12 Q	70080,00	19200,00	928,86
	12 01 17	Resíduos de matéria de granalhagem não abrangidos em 120116	R12 Q			
	16 01 12	Pastilhas de travões não abrangidos em 160111	R12 Q			
	16 01 17	Metais ferrosos	R12 Q			
	17 04 05	Ferro e aço	R12 Q			
	19 01 02	Metais ferrosos removidos das cinzas	R12 Q			
	19 10 01	Resíduos de ferro ou aço	R12 Q			

HUMBERTO CORREIA - Consultores, Unipessoal, Lda. Site: [www.hcconsultores.pt](http://www.hcconsultores.pt)

[mariana.t.sa@hcconsultores.pt](mailto:mariana.t.sa@hcconsultores.pt)

11



Processo de Licenciamento:  
**VALTER VALENTE – GESTÃO DE RESÍDUOS LDA.**

NIPC: 508552060

Zona Industrial do Salgueiro, Lote 17

3530-259 Mangualde

PA3	19 12 02	Metais ferrosos	R12 Q	59,51 <sup>41</sup>
	02 01 10	Resíduos metálicos	R12 Q	
	15 01 04	Embalagens de Metal	R12 Q	
	16 03 04	Resíduos inorgânicos não abrangidos em 160303	R12 Q	
	17 04 07	Mistura de Metais	R12 Q	
	20 01 40	Metais	R12 Q	

<sup>41</sup> - Esta capacidade instantânea de armazenagem corresponde a 50% da capacidade instantânea de armazenagem do PA3, tendo os restantes 50% sido considerados na instalação de tratamento de metais não ferrosos. A capacidade instantânea de armazenagem do PA3 é apresentada na página 16 da presente memória descritiva.

**Extrato do Quadro Q40:**

Tratamento de metais ferrosos	Triagem e fragmentação	R12Q	70080	t/ano	988,37	19200	160103; 120101; 191001; 120117; 191202; 160112; 160117; 170405; 190102; 101201;
-------------------------------	------------------------	------	-------	-------	--------	-------	--

49. Considerando os pontos anteriores e caso necessário, reformular os Quadros Q40, Q41 e Q41A (do formulário LUA), atendendo a que todos os pressupostos, cálculos e valores que deram origem à informação constante no Quadro Q40 (do formulário LUA), no que refere às capacidades de armazenagem instantânea (quantidade máxima de resíduos, em toneladas, que podem ser



## **Requisitos técnicos**

### **Fluxos Específicos de Resíduos (Pneus Usados, REEE, Resíduos de Pilhas e Acumuladores)**

#### **REEE**

**51.** Relativamente aos REEE, deverá apresentar documento que demonstre, para o estabelecimento em concreto, com remissão para os elementos apresentados (peças escritas e desenhadas):

- a. o cumprimento dos:
  - i. Requisitos técnicos dos locais de armazenagem e tratamento, constantes do Anexo III do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro,
  - ii. Requisitos Mínimos de Qualidade e Eficiência a cumprir pelos operadores de tratamento de resíduos no Contexto dos REEE, estabelecidos pela APA, I.P, disponibilizados no seu Portal
- b. que dará cumprimento ao n.º 2 do art.º 60 do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, assegurando o tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE definido no Anexo XI do mesmo diploma, identificando os códigos LER correspondentes a cada um desses materiais, os quais terão de constar também dos quadros Q32, Q33.
- c. que possui todos os equipamentos necessários à realização das operações de despoluição/desmantelamento, cuja realização é obrigatória, nos termos do número anterior.
- d. Apresentar cópias das especificações técnicas dos equipamentos a que se refere a alínea anterior.

**Note-se que** na Memória descritiva nem no Dossier de Apoio à Gestão de Fluxos Específicos, descrevem que equipamentos vão utilizar para a execução das operações como a triagem, desmantelamento e fragmentação dos REEE's. Verifica-se ainda a inexistência de Formação especificação (ou seu agendamento) sobre o tratamento de REEE. A formação apresentada é relativa a: enquadramento legislativo de higiene e segurança; Noções de segurança à utilização dos equipamentos; manutenção e inspeções periódicas; e, Movimentação de cargas.

**52.** Face à pretensão de receção e desmantelamento de REEE classificados como não perigosos, tendo por base o ponto I do Anexo I do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, identificar, por categoria, os equipamentos a gerir, apresentando os correspondentes códigos LER, tendo em atenção a possibilidade de possuírem algum dos componentes perigosos identificados no Anexo XI do referido DL.

**53.** O projeto deverá ser reformulado, tendo em consideração que na Figura 9-Fluxograma de procedimento de admissão de REEE para desmantelamento (pág. 31, do Dossier de apoio à gestão de fluxos específicos de resíduos), indicam a receção de várias categorias de REEE de pequenas e grandes dimensões, classificados como LER 160214 e LER 200136. No entanto, os REEE (exemplo: máq. de lavar loiça, fornos elétricos,...) são REEE's provenientes de utilizadores particulares, pelo que se classificam no cap. 20 LER, independentemente da sua origem. Ver o ponto seguinte deste pedido de elementos.

54. Face à pretensão de receção de REEE classificados no Capítulo 20 da LER, os quais se enquadram na definição constante da alínea ss) do n.º 1 do art.º 3º do mesmo diploma (*“REEE provenientes de utilizadores particulares», REEE provenientes do setor doméstico, bem como de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos provenientes do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;”*), comprovar que integra uma rede de receção e recolha seletiva destes resíduos, tal como exigível nos termos dos art.º 13º e 65º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro. **(ver a nota do ponto anterior).**

#### **Pilhas e Acumuladores**

55. Face à receção de Pilhas e Acumuladores classificados como perigosos, comprovar que integra uma rede de receção e recolha seletiva destes resíduos, tal como exigível nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 76º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

#### **Resíduos Urbanos**

56. Esclarecer a composição qualitativa do resíduo codificado com o LER 20 03 01 e quais as condições que serão garantidas, no sentido de salvaguardar o Princípio da Proteção de Saúde Humana, de acordo com o previsto no artigo 6º do RGGR, caso os mesmos tenham componentes orgânicos fermentáveis/putrescíveis.

#### **Equipamentos sob Pressão**

57. Esclarecer se o estabelecimento possuirá (ou possui) equipamentos sob pressão. Em caso afirmativo deverá ser apresentada cópia das especificações técnicas, que contenham a indicação da marca e modelo e a Pressão Máxima Admissível (PS em bar) e o Volume do recipiente (V em litros, L). Caso o produto PS x V seja igual ou superior a 3 000 bar.L, deverá ser apresentado comprovativo do licenciamento ou do respetivo pedido, nos termos do DL n.º 131/2019, de 30.08.

#### **Reservatórios de Combustíveis**

58. Esclarecer se o estabelecimento possuirá (ou possui) depósitos de gasóleo e de gasolina. Note-se que nos Fluxogramas de algumas instalações indicam a adição de “combustível” (empilhador, fragmentador, etc) e na lista de máquinas e equipamentos não é identificado nenhum reservatório para combustível. Em caso afirmativo deverá ser prestada informação sobre o volume de cada um dos depósitos, tendo em vista a verificação da abrangência pelo DL n.º 267/2002, de 26.11. Caso ocorra a abrangência por diploma, deverá evidenciar o cumprimento das obrigações dele decorrentes (comunicação ou licenciamento).

### **Peças Desenhadas**

**59.** Caso em resposta ao presente pedido sejam apresentadas novas peças (escritas ou desenhadas) que visem a substituição das anteriormente enviadas, deverão ser indicadas quais as peças que constaram do pedido inicial que deverão ser desconsideradas.

Em caso de dúvida sobre o pedido de elementos formulado pelo Regime de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), deverá contactar a técnica superior, Eng.ª Leonídia Carvalho, através do número 239 400 100.

Em caso de dúvida sobre o pedido de elementos formulado pelo Regime de Prevenção e Controlo Ambiental-Licença Ambiental, deverá contactar a técnica superior, Eng.ª Sara Pereira, através do número 214728280 ou [ippc@apambiente.pt](mailto:ippc@apambiente.pt).

Em caso de dúvida sobre o pedido de elementos do Regime OGR-Regime Geral, poderá contactar telefonicamente o gestor do procedimento, a técnica superior, Eng.ª Isabel Duarte, através do número 239 400 100, às segundas, quartas e sextas-feiras das 10h00 às 12h00.

A junção de elementos deverá ocorrer no prazo de 60 dias úteis a contar do presente pedido, na Plataforma Siliamb - módulo LUA. Salienta-se que a não junção dos elementos solicitados dentro do referido prazo, ou a sua junção de forma deficiente ou insuficiente, determina o indeferimento liminar do pedido (n.º 5 art.º 69 do RGGR).

Salienta-se que:

- i. a resposta ao pedido de elementos deverá:
  - a. ser sistematizada e identificar em cada resposta a que ponto do pedido de elementos formulado se refere;
  - b. ser esclarecedora e permitir a adequada perceção da pretensão, tendo em vista a obrigatoriedade de a entidade licenciadora verificar a conformidade dos pedidos com os Princípios do RGGR, normas técnicas e disposições legais, nomeadamente de AIA e PCIP.
- ii. sobre este último aspeto, recorda-se que o Princípio da Regulação de Gestão de Resíduos (art.º 4º do RGGR), estabelece no seu n.º 1 que: *“A gestão de resíduos é realizada de acordo com os princípios gerais fixados nos termos do presente regime e **demais legislação aplicável** e em respeito dos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos regulamentares e de planeamento”* sendo que o licenciamento depende da verificação do respeito por este Princípio, e por consequência, da verificação do cumprimento da **demais legislação aplicável** ao pedido formulado.

- 
- iii. recorda-se, que aos estabelecimentos de operações de gestão de resíduos é aplicável, no que se refere às condições de higiene e segurança no trabalho, o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, aprovado pelo DL n.º 243/86, de 20 de agosto, cujo cumprimento terá de ser acautelado.
  - iv. por último, de acordo com o art.º 39.º do Diploma REI, todos os elementos constantes do pedido de Licença Ambiental são divulgados, de forma a garantir a informação e a participação do público, exceto documentos objeto de segredo comercial ou industrial, que devem ser tratados de acordo com a legislação aplicável pelo que, caso qualquer algum dos elementos a apresentar (ou já apresentados) se enquadre nessa situação, deverá ser apresentada justificação fundamentada e serem devidamente identificados. No caso de existirem novos elementos a apresentar objeto de segredo comercial ou industrial, deverão os mesmos ser apresentados à parte.

O gestor do procedimento,

Isabel Duarte

## Anexo de definições

### Definições a ter em consideração neste pedido de elementos:

- «Estabelecimento»: a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do operador que inclui as respetivas instalações; (cf. alínea i) do n.º 1 do art.º 3º do DL n.º 75/2015, de 11 de maio).
- «Instalação»: unidade técnica onde são desenvolvidas uma ou mais atividades, bem como quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição; (cf. alínea i) do n.º 1 do art.º 3º do DL n.º 75/2015, de 11 de maio).

#### Notas:

Tendo em conta as definições anteriores, para efeitos de preenchimento do Quadro Q40 e Q40A, entende-se como “Instalação de tratamento de resíduos” a unidade técnica correspondente a uma operação unitária ou a um conjunto sequencial de operações unitárias, a que são submetidos os resíduos, tendo em vista a sua valorização ou eliminação. A denominação das “instalações de tratamento de resíduos” deve refletir o que é pretendido nas mesmas: a título de exemplo:

- i. uma instalação de produção de agregado reciclado a partir de RCD poderá denominar-se “Produção de RCD”, sendo o “tipo de tratamento” da coluna do quadro Q40 preenchida com as operações unitárias realizadas nessa “Instalação de tratamento de resíduos”, pe: triagem, britagem e crivagem;
- ii. uma instalação onde é realizada sequencialmente triagem e enfardamento de plásticos pode ser denominada “Linha de tratamento Plástico”, sendo o “tipo de tratamento” da coluna do quadro Q40 preenchida com as operações unitárias realizadas, pe: triagem e enfardamento;

Todas as “instalações de tratamento de resíduos” a definir deverão ser distintas consoante a perigosidade dos resíduos (perigosos e não perigosos) e respetivo destino final (de valorização ou eliminação) e as duas denominações devem ser sucintas, mas esclarecedoras das atividades que nelas vão ser desenvolvidas.

- *Capacidade instalada (t/ano) – é a capacidade definida nos termos da alínea g) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 127/2013, de 30/8 (REI), nomeadamente, g) «Capacidade nominal da instalação»: i) A capacidade produtiva de uma instalação para um período de laboração de 24 horas, 365 dias por ano, independentemente do seu regime, turnos, horário de laboração ou valor da produção efetiva para resposta à procura do mercado;”*
- *Quantidade máxima anual (t/ano) – é a quantidade máxima de resíduos a processar nas condições efetivas de funcionamento. Por exemplo: numa instalação em que se realiza prensagem de resíduos, tendo a prensa uma capacidade de 1 t/h (assumindo que a operação da prensa é o passo limitante do processo de prensagem) e funcionando a instalação 8 h/dia durante 5 dias/semana, 50 semanas/ano, a capacidade máxima anual é  $1 (t/h) \times 8 (h/dia) \times 5 (dia/semana) \times 50 (semanas/ano) = 2\ 000 t/ano$ .*
- *Capacidade de armazenagem instantânea (t) – quantidade máxima de resíduos, em toneladas, que podem ser armazenados em condições ambientalmente adequadas num determinado momento.*